Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1963/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/00582/2016/001
PROTOCOLO	: 2011296
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação dos documentos cuja ausência deu fundamento ao não registro da contratação temporária (justificativa da contratação e declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público) conduz à manutenção da penalidade.

2. Na remessa extemporânea de documentos o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do Município de Bela Vista, **mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.WNB-4309/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 00582/2016.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-4309/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 00582/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Maria José Diana Diniz, para o cargo de professor, no período de 28/7/2015 a 16/12/2015 e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 20 UFERMS (vinte) pela contratação irregular, devido à ausência de documentos obrigatórios e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou a legalidade das contratações temporárias sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço consagra o excepcional interesse público.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER - GCI - 2370/2021, informou que o Pedido de Redução de Multas previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 (Processo TC/1764/2020), referente à multa aplicada na Decisão Singular - DSG-G.WNB-4309/2019 obteve deferimento, entretanto, após o decurso dos prazos previstos no inciso I, alíneas “a, b, e c” do art. 3º, da supramencionada lei, não foi quitada.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-5305/2021 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6651/2021 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa acima descrita foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária: justificativa da contratação e declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público. O recorrente não apresentou, à época, todos os

documentos obrigatórios, ainda que regularmente intimado pela equipe técnica e relatoria.

Tampouco quando da impetração do presente recurso, o recorrente colacionou aos autos a referida documentação para sanar as irregularidades detectadas, mostrando-se patente o descumprimento das normas, justificando a penalidade aplicada.

Sobre a intempestividade na remessa, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.WNB-4309/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 00582/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm